



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429299

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503514-40.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOÃO PAULO CASSIMIRO BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a preliminar arguida, no mérito, negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23310

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503514-40.2022.8.26.0510

COMARCA: Rio Claro

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Durval José de Moraes Leme*

APELANTE: João Paulo Cassimiro Braz

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **João Paulo Cassimiro Braz**, contra a r. sentença de fls. 197/199 (publicada em audiência aos 28/11/2024), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/06, às penas de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Inconformada, apela douta Defesa, arguindo, em caráter preliminar, o reconhecimento da nulidade do processo em razão do indeferimento do pedido de expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público. No mérito, busca a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a desclassificação do crime imputado para a conduta descrita no art. 28 da Lei nº 11.343/06, a

aplicação, em grau máximo, do redutor de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a fixação de regime inicial aberto. (sic – fls. 203/232)

Contra-arrazoadado o recurso (fls. 236/245), o parecer da douta Procuradoria de Justiça é pelo improvimento (fls. 258/264).

É o relatório.

E sobre a preliminar de nulidade, por haver ter sido indeferido pleito, da defesa, de expedição de ofício a corregedoria da Polícia Militar e ao Ministério Público, em verdade, não há nulidade a ser reconhecida e, portanto, declarada.

A intenção da defesa é de comprovar a alegação de que um dos policiais que realizaram a prisão do apelante estaria a persegui-lo, desde a adolescência, quando sofreu representações perante a Vara da Infância e da Juventude por prática de atos análogos a tráfico.

Mesmo que deferida a diligência e comprovado fosse que o apelante tenha, ao sair da internação, providenciado reclamação junto a uma das duas instituições por alegada perseguição por parte do Policial e independentemente da solução dada ao caso, inegavelmente, a prova produzida nestes autos é que levaria ou não a condenação do apelante.

Assim indefere-se a liminar.

Consta da inicial acusatória que:

“(...) no dia 14 de dezembro de 2.022, por volta das 15:12 horas, na Avenida 54, com a Rua 25, Jardim Panorama, neste município e comarca, JOÃO PAULO CASSIMIRO BRAZ, qualificado às fls. 07/10, com intuito mercantil, para consumo de terceiros, trazia consigo 121 (cento e vinte e um) microtubos do tipo eppendorf contendo a substância entorpecente denominada cocaína, totalizando peso líquido aproximado de 30,98 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 15 e laudo de constatação de fls. 18/20, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Apurou-se que o denunciado trafegava com a motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, ano/modelo 2004/2005, cor preta, placa DNJ3G791, em velocidade, pelo bairro Araucária, em conhecido ponto de tráfico, ensejando que policiais militares em patrulhamento lhe dirigissem comando de parada com o emprego de sinais luminosos e sonoros.

Entretanto, a par de desobedecer ao comando, o denunciado

passou a tentar despistar a guarnição policial por várias ruas, inclusive incitando a população contra a equipe, com palavras de “socorro, me ajudem”, até acabar abordado, mas então ofereceu resistência, ensejando o emprego de uso moderado de força para que fosse contido inclusive com apoio de outras viaturas, sendo conduzido a pronto atendimento para realização de exames médicos, assim como policial militar com quem entrou em luta corporal, onde veio a ser submetido a busca que resultou na localização de três sacolinhas plásticas que mantinha junto a cueca acondicionando um total de 121 (cento e

vinte e um) microtubos com cocaína, amparando a prisão em flagrante.

Interrogado por ocasião do flagrante, o denunciado (fls. 04) negou a prática delitiva, alegando que teria se evadido porque a moto estava com a documentação atrasada, negando que tivesse resistido e inflamado a população, acrescentando que foi revistado na via pública, sem que nada tivesse sido apreendido, acabando beneficiado com a concessão da liberdade provisória, mediante o comparecimento a todos os atos do processo (cf. decisão de fls. 33/35).

Ante o exposto, denuncio JOÃO PAULO CASSIMIRO BRAZ como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, c.c. as disposições da Lei nº 8.072/90, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo notificado e posteriormente citado e interrogado, prosseguindo-se nos demais atos processuais de acordo com o rito previsto na Lei nº 11.343/06, ouvindo-se na instrução as pessoas abaixo arroladas, até final condenação". (sic – fls. 49/51)

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a materialidade do delito, imputado ao apelante, comprovada por meio do auto de exibição e apreensão das drogas (fl. 15), bem como pelos laudos de constatação (fl. 18) e de exame químico toxicológico (fls.53/54).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade da apelante, senão vejamos.

O policial militar Fernando Henrique Nunes Pellegrinetti, na fase inquisitiva, relatou que *“Estavam em patrulhamento ostensivo preventivo pelo bairro Araucária momento em que cruzamos a Rua 3 avistamos uma motocicleta em alta velocidade. Foi dado comando de parada com sinais luminosos e sonoros os quais foram desobedecidos. A motocicleta passou a tentar despistar a guarnição por várias ruas do bairro Panorama sendo que a todo momento incitava a população contra nós. Do acompanhamento resultou abordagem na avenida 54 do bairro Panorama. No local da abordagem haviam diversos populares os quais eram a todo momento inflamados pelo abordado com palavras de “socorro, me ajudem”. O indivíduo apresentou resistência ao ser abordado sendo necessário uso moderado da força para conte-lo sendo levado ao chão enquanto o companheiro de trabalho CB PM Eduardo ficou realizando a contenção do perímetro evitando assim que os populares intervissem na abordagem. Foi realizado pedido de apoio o qual foi atendido por diversas viaturas inclusive com apoio aéreo. Somente com a chegada do apoio foi possível realizar a algemação bem como conduzi-lo para a viatura. Diante da luta corporal fez-se necessário o comparecimento de ambos ao Ponto Atendimento para realização de exames médicos. Diante do clamor social não foi possível realizar buscas pessoais no local sendo somente possível a realização da mesma no posto de atendimento. As buscas pessoais resultaram na localização de 3 sacolinhas plásticas, na cueca do indivíduo, as quais cotiam 121 pinos de cocaína. Assim, diante da situação em tela, foi dada voz de prisão ao flagrante delito ao indivíduo e conduzido ao Plantão Policial”*. (sic – fls. 02/03). Sob o crivo do contraditório, afirmou que, durante patrulhamento de rotina, avistaram uma motocicleta trafegando em alta velocidade, cujo

condutor, ora apelante, ignorou as ordens de parada emitidas pela equipe policial. No bairro Panorama, mesmo após diversas tentativas de abordagem, o apelante persistiu na fuga, ao mesmo tempo em que incitava a população local contra a ação policial. Após considerável resistência, lograram êxito em interceptar o apelante, ocasião em que a população do bairro, incitada, passou a investir contra a equipe policial, arremessando objetos em sua direção. Diante da situação e com o apoio de viaturas de reforço, a equipe se dirigiu imediatamente à Unidade de Pronto Atendimento (UPA), em razão dos ferimentos sofridos durante a ocorrência. Na UPA, antes do atendimento médico, foi realizada a busca pessoal no apelante, ocasião em que foram encontradas, em suas vestes íntimas as drogas que foram apreendidas.

Eduardo Rodrigo da Silva, também policial militar, ouvido na fase extrajudicial, prestou depoimento uníssono ao de seu colega Fernando (fls. 04). Em juízo, afirmou que, durante patrulhamento de rotina, depararam-se com uma motocicleta, tendo havido determinação de parada, que não foi obedecida. O apelante, que já é conhecido pelos meios policiais pelo tráfico, então, no bairro Jardim Panorama, passou a incitar a população contra a equipe, momento em que cerca de vinte pessoas passaram a investir contra os policiais, proferindo ofensas e arremessando objetos. Diante da situação, foi solicitado apoio a outras viaturas. Com a chegada do reforço, a equipe dirigiu-se imediatamente à Unidade Básica de Saúde (UBS), pois o apelante e um dos policiais haviam se ferido em razão de uma queda durante a ocorrência. Em busca pessoal realizada posteriormente, foram localizadas drogas ocultas nas partes íntimas do apelante, constituídas por cerca de 120 porções. Ressaltou ainda que o apelante permaneceu em silêncio naquele momento, em razão da grande confusão instalada.

Luciano Braz, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, declarou ser tio do apelante. Informou ter tomado conhecimento da prisão do apelante em frente à sua residência, mas afirmou desconhecer os motivos que levaram à referida prisão. Confirmou que, no momento dos fatos, o apelante encontrava-se utilizando uma motocicleta. Negou ter conhecimento acerca das drogas que foram apreendidas em posse do apelante. Esclareceu, ainda, que a motocicleta mencionada pertencia inicialmente a ele próprio, tendo sido posteriormente vendida ao apelante. Afirmou, por fim, que presenciou a abordagem policial realizada em frente à sua residência, estando o apelante presente no local.

Tamiris, ouvida também na qualidade de testemunha arrolada pela defesa, afirmou ser mãe do apelante. Confirmou ter conhecimento da prisão de seu filho, relacionada a uma acusação de tráfico de drogas, contudo negou que ele estivesse em posse de drogas no momento da abordagem, inclusive mencionando a existência de filmagens que comprovariam tal fato. Alegou que apenas na Unidade de Pronto Atendimento (UPA) foram encontradas as drogas ilícitas. Esclareceu que a prisão ocorreu nas proximidades da residência de uma tia do apelante. Relatou, ainda, que seu filho teria desmaiado cinco vezes durante a ocorrência e afirmou que o policial identificado como Eduardo frequentemente persegue o apelante.

Marlene Aparecida, igualmente arrolada como testemunha pela defesa, esclareceu que o apelante é seu sobrinho. Relatou que, no dia da prisão, o apelante estava se dirigindo à sua residência momentos antes de ser detido. Informou ter conhecimento de que o motivo da prisão foi a acusação de tráfico de drogas. A testemunha também afirmou ter

conhecimento de que o policial Eduardo perseguia o apelante, forjando situações contra ele e, inclusive, já o teria ameaçado de morte em diversas ocasiões. Acrescentou que, ainda quando menor de idade, o apelante teve passagens pela Fundação Casa. Alegou, ainda, que o referido policial já teria agredido a irmã do apelante. Por fim, declarou não saber informar se, à época dos fatos, o apelante exercia atividade laboral.

O apelante, perante a autoridade policial, esclareceu que *“Tenho 18 anos; meu advogado é o Dr. Malaquias Altino Gabrir Maria , OAB. 274669, fone 19 – 35577217; nunca fui preso; quando menor já estive na Curadoria de menores por 180 e fui pra Fundação Casa por 45 dias; moro com minha tia Marlene Cassimiro; eu vim parar aqui por que eu peguei a moto do meu tio Luciano Brás; peguei a moto hoje ; a polícia me mandou parar e eu corri e fui para a casa da minha tia Lucilene no Panorama; não entrei na casa por que me pegaram antes; me revistaram e viram que eu não tinha arma nenhuma e me colocaram na viatura; me levaram para a UPA e depois me trouxeram para cá; fizeram uma ficha minha, mas não passei por atendimento médico; não estou com lesão, só tive dor no pescoço; fui revistado na UPA e não foi achado nada comigo; como disse já havia sido revistado na rua. Na rua aonde fui revistado há câmeras na casa vizinha da minha tia; não é verdade que eu fiquei dando voltas com a moto na rua e pedindo ajuda para a população; eu pedi ajuda por que estavam apertando meu pescoço; eu não estava com cocaína na minha cueca; eles já tinham me revistado na rua. Não tenho carteira de motorista; eu corri da polícia por que a moto estava atrasada. Não medi força com os policiais; eu deitei no chão quando eles me pegaram”* (sic – fl. 05). Na fase judicial, o apelante negou a autoria do crime que lhe é imputado. Alegou que vinha sendo ameaçado pelo policial militar Eduardo, que já o conhecia de ocasiões anteriores. Quando, ainda adolescente, esteve internado na Fundação Casa por

envolvimento com o tráfico de drogas. Segundo relatado, o referido agente teria afirmado que, ao completar dezoito anos, o apelante seria preso e morto. No dia do ocorrido, saiu da residência do seu tio conduzindo uma motocicleta que pretendia adquirir. Ao avistar a aproximação de policiais militares, não atendeu à ordem de parada, optando pela fuga, motivado, segundo afirmou, por temor em razão das ameaças anteriores e pela irregularidade dos documentos do veículo. Foi interceptado em frente à casa de sua avó, ocasião em que teria sido imobilizado com um golpe de "mata-leão" e agredido. Familiares e vizinhos intervieram ao presenciarem a situação. Posteriormente, foi levado à Unidade de Pronto Atendimento e permaneceu no banheiro do local, onde ouviu o policial Eduardo afirmar "já achei". Conduzido à Delegacia, foi-lhe atribuída a posse de 121 porções de cocaína, supostamente encontradas em sua roupa íntima, embora tenha alegado que a abordagem durou mais de uma hora e nenhuma droga foi localizada consigo.

Como se vê, a prova dos autos está a inculpar o apelante.

Isso porque os policiais militares Fernando e Eduardo prestaram firmes e coesos depoimentos, descrevendo que, durante patrulhamento, o apelante desobedeceu a ordem de parada e tentou fugir em alta velocidade, inclusive incitando a população contra a guarnição. Ao ser abordado, resistiu ativamente, sendo necessário o uso moderado da força e apoio de várias viaturas, inclusive aérea, para contê-lo. A revista pessoal foi realizada apenas no posto de atendimento, devido ao tumulto no local da abordagem. Na busca, foram encontradas três sacolas plásticas entre seu corpo e sua roupa íntima. As sacolas continham 121 pinos de cocaína.

Sobre a prova testemunhal, nada consta dos autos que permita a conclusão de que os agentes públicos tivessem motivo para alterar a verdade acerca dos fatos, merecendo seus depoimentos total credibilidade, conforme, a propósito, pacífico entendimento jurisprudencial dominante nos tribunais.

Confira-se:

“TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. ABSOLVIÇÃO. DESCONSTITUIÇÃO DO ÉDITO REPRESSIVO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA NO DEPOIMENTO DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO NÃO DEMONSTRADA. 1. Para se desconstituir o édito repressivo quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, como pretendido no writ, seria necessário o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente. 2. Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de

policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes” (STJ, Min. Jorge Mussi – 5ª Turma – HC nº 276253/RJ – j. 18.02.2014).

Querer fazer crer, a Defesa, que depoimentos de policiais militares não servem para embasar uma decisão condenatória é ilógico, porquanto inexistente qualquer circunstância provada, nos autos, que justifique um suposto interesse em prejudicar a apelante.

É que depoimentos colhidos em autos de processos valem, não só pela idoneidade das fontes de prova, mas, também, pela idoneidade dos próprios depoimentos, principalmente, como no caso em comento, em que não há nada a retirar a idoneidade das testemunhas ou mesmo dos seus depoimentos.

De outra parte, os depoimentos de Luciano, Tamiris e Marlene, respectivamente tio, mãe e tia-avó do apelante, em nada influenciaram o desfecho da causa, uma vez que, na condição de familiares do apelante, têm nítido interesse num deslinde favorável a ele, não se olvidando que Marlene sequer presenciou os fatos, enquanto Luciano e Tamiris nada de relevante trouxeram.

Noutro giro, **João** prestou sua versão na fase policial e em Juízo, negando a prática delitiva, mas, apesar disso, não é demais salientar que a escusa apresentada, no sentido de que as drogas não lhe pertenciam e não estavam consigo, assim como a negativa de ter resistido e inflamado a população, restaram isoladas, além de

desacreditadas, diante do robusto conjunto probatório produzido em seu desfavor.

É que, ao contrário do que quer fazer crer a defesa, se a motocicleta pertencia ao tio do apelante, como alegado por ele, e o apelante estava a usar capacete o que é lógico e vem comprovado inclusive pelas fotos juntadas pela defesa a alegação de que a abordagem se deu por perseguição por parte da testemunha Eduardo cai por terra, já que não haveria como os policiais saberem que se tratava dele.

E ainda a alegação de que o apelante teria sido submetido a busca pessoal no local dos fatos, além de repousar exclusivamente na alegação dele não convence, porque o tumulto havido permitiria tão somente uma superficial revista a procura de armamento.

E, por fim, sobre a última alegação da defesa, está no sentido de que o apelante poderia ter se desvencilhado das drogas, é inegável que não houve tempo nem oportunidade para tanto, uma vez que a fuga, como ocorre, impede o alijamento das drogas principalmente pelo local onde estavam escondidas, sendo certo que durante a abordagem também não houve oportunidade, assim como quando do trajeto ao hospital, porque o apelante estava algemado com as mãos para trás (inclusive como consta na fotografia de fl. 216), tendo as drogas somente sido encontradas, como afirmado, quando da busca minuciosa no nosocômio.

No mais, não há como olvidar de que o crime de tráfico se consuma de inúmeras maneiras – tipo penal misto alternativo que é – ou seja, com a prática de qualquer uma das condutas constantes da norma penal incriminadora. E a conduta de **João**, encontra moldura no tipo

penal em apreço.

E, justamente pela característica de ser um tipo penal misto alternativo, basta a prática de qualquer conduta, desde que em correlação com ao menos um dos dezoito verbos constantes da norma penal, para a caracterização do crime de tráfico. E a prova colhida demonstra que a apelante *trazia consigo* a droga para o espúrio comércio.

Outrossim, a defesa não fez produzir qualquer prova idônea que fragilizasse a produzida a requerimento da acusação.

Nesse passo, em razão dos depoimentos coesos e precisos dos policiais militares, da apreensão de razoável quantidade de drogas (121 (cento e vinte e um) *microtubos do tipo eppendorf contendo a substância entorpecente denominada cocaína, totalizando peso líquido aproximado de 30,98 gramas*”, a condenação de **João**, pela prática do crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, era o desfecho natural da causa.

Reconhecido o crime de tráfico, não há falar em desclassificação para o delito de posse para consumo próprio em favor do apelante, pois, ainda que estivesse comprovado por perícia técnica o uso ou o vício, não estaria afastada a responsabilidade pelo crime mais grave, isso porque uma conduta não exclui a outra. Na verdade, é comum entre usuários e viciados em drogas o tráfico como forma de viabilizar o sustento do uso ou vício.

No que concerne à dosimetria da pena, não há reparo a

fazer.

No primeiro momento, a pena-base foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, *“a despeito da menoridade relativa do apelante, nenhuma alteração sofreu a reprimenda, uma vez que a pena-base já havia sido fixada no piso, com observância da Súmula 231 do C. STJ”*., enquanto no terceiro momento, à míngua de causas alteradoras, foi tornada definitiva em 5 (cinco) anos de reclusão.

E não era o caso de se aplicar a causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, como se sabe, *a mens legis* ao instituir o referido redutor foi beneficiar o criminoso ocasional, que agiu de modo excepcional, não sendo este o caso dos autos, pois o apelante trazia consigo para consumo de terceiros um total de *121 (cento e vinte e um) microtubos do tipo eppendorf contendo a substância entorpecente denominada cocaína, totalizando peso líquido aproximado de 30,98 gramas*, tudo a indicar que **João** não agiu de modo isolado, casual, demonstrando, ao contrário, o seu envolvimento habitual com a atividade criminosa, uma vez que, inegavelmente, tal quantidade de drogas não seria entregue pelo fornecedor a qualquer um, mas apenas àqueles a quem ele já tivesse plena confiança do retorno financeiro.

Inegavelmente, também, o tráfico não é algo de novo na vida do apelante, uma vez que, quando adolescente, já foi representado pela prática de fatos análogos a tráfico de drogas.

A propósito:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO

DE PENA DO ART. 33 § 4º, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. PACIENTE QUE NÃO SE TRATA DE TRAFICANTE ESPORÁDICO. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado a 5 anos de reclusão por tráfico de drogas, com pedido de aplicação da minorante do tráfico privilegiado e fixação de regime inicial aberto. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afastou a aplicação do redutor do tráfico privilegiado, mantendo a condenação alterando o regime inicial para semiaberto. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se o paciente preenche os requisitos para a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. III. Razões de decidir 4. A Terceira Seção do STJ não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 5. Para a concessão do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, é necessário que o condenado seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 6. A quantidade e diversidade de drogas apreendidas - 60 porções de maconha, 32 de crack e 66 de cocaína - , bem como as circunstâncias da prisão, indicam dedicação do paciente à atividade criminosa, afastando a aplicação do redutor. O tribunal de origem consignou não se tratar de traficante ocasional, mas, sim, de pessoa já dedicada à narcotraficância, até porque nenhum outro infrator confiaria tamanha quantidade a mero neófito na atividade criminosa. 7. Para análise do

pleito de aplicação da minorante a fim de modificar a conclusão da origem, seria necessária profunda análise do acervo fático-probatório, o que não é possível em habeas corpus. IV. Dispositivo 8. Ordem denegada.” (STJ, HC nº 928.394/SP, Relatora Ministra Daniela Teixeira, julgado em 22/10/2024, DJe 29/10/2024 – sem destaque original)

Adotados os mesmos critérios, a pena pecuniária ficou estabelecida em 500 (quinhentos) dias-multa, no mínimo legal.

Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, adequado seria o fechado, já que a prática criminosa perpetrada por **João**, além de atingir o bem jurídico tutelado pelo legislador, contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves que o agora imputado, como é notório. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, das consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente. E ninguém deve almejar um planeta de viciados. Frisa-se que a imposição de regime mais brando acabaria gerando um incentivo à prática do comércio ilegal, causando na sociedade a sensação de impunidade daquela que o tráfico faz seu meio de vida. No entanto, foi fixado o regime semiaberto e trata-se de recurso da defesa.

Outrossim, não se olvidando do já exposto e do *quantum* da pena fixada, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por se tratar de crime de tráfico, ante a tamanha



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

periculosidade da prática criminosa que, como uma grave doença, corrói a sociedade e, atualmente, somente se equipara á corrupção, que, igualmente, sérias sequelas traz aos pais

Ante o exposto, **rejeitada a preliminar arguida, no mérito, nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)